

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 69

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 25 de abril de 2025

Disponibilização: 24/04/2025

Publicação: 25/04/2025

Prova online para estágio no TCE-PE será nesta sexta-feira (25)

Está marcada para esta sexta-feira (25) a realização das provas do processo seletivo de estágio do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE).

A avaliação será feita de forma totalmente online, com acesso exclusivo pelo site do Instituto Sustente, responsável pela organização da seleção: www.sustente.org.br.

A prova objetiva terá duração máxima de três horas e contará com 60 questões de múltipla escolha, abordando conteúdos de língua portuguesa, conhecimentos gerais e atualidades, e conhecimentos específicos.

Para garantir o bom andamento da seleção, o Instituto Sustente disponibiliza uma ferramenta de teste de compatibilidade dos equipamentos que serão



Imagem com a frase TCE-PE 2025 Seleção de Estagiários - Prova Online sexta-feira (25)

usados pelos candidatos no dia da prova, conforme previsto no edital.

O teste deve ser feito com o mesmo equipamento que será usado para fazer a prova. A sala virtual, com o caderno de provas, estará disponível no Portal do Candidato do site da Sustente.

A seleção pública consiste em uma única etapa de avaliação e oferece vagas de estágio com bolsa mensal de R\$1.400,00, além de auxílio transporte. A carga horária é de 4 horas por dia, totalizando 20 horas semanais.

O resultado final será publicado nos sites do Instituto Sustente (www.sustente.org.br) e do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br).

A validade do processo seletivo é de um ano, podendo ser prorrogada por igual período, a critério e conveniência do TCE-PE.

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.005057/2025-51 - Marcos Flávio Tenório de Almeida, autorizo. Recife, 25 de abril de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.004796/2025-26 - Marcelo Grassi de Gouveia, autorizo; SEI 001.004975/2025-63 - Alex Luiz Soares dos Santos, autorizo; SEI 001.005051/2025-84 - Gilquéia Maria Noronha Telles, autorizo; SEI 001.005065/2025-06 - Gustavo da Silva Lucas, autorizo; SEI 001.018785/2024-42 - Marcella Barros de Oliveira Lima Albuquerque, autorizo; SEI 001.005073/2025-44 - Priscila Marques de Almeida Barbosa Monteiro, autorizo; SEI 001.002917/2025-03 - João Marcelo Sombra Lopes, autorizo; SEI 001.016561/2024-04 - Roberta Andrade de Lima Leite, autorizo; SEI 001.004611/2025-83 - Léa Regina Prado de Brito, autorizo; SEI 001.005099/2025-92 - Admilson Batista de Lima Júnior, autorizo; SEI 001.003843/2024-33 - Bruno Sávio Marques de Melo, autorizo. . Recife, 25 de abril de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101262-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA (***.797.444-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Abril de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100616-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO (***.229.644-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Abril de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100459-0 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (***.980.904-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>



Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO TERMO DE ADESÃO à Rede Plantar Juntos de Reflorestamento de Pernambuco, conduzido pela Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha - SEMAS, que tem como objetivo formalizar o compromisso das Partes para a promoção de ações de reflorestamento, educação ambiental e conscientização sobre a importância da preservação florestal. Vigência: 25/02/2027

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 24 de abril de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2024 celebrado com o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Educação, e a Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia, que tem como objeto a prorrogação de prazo de vigência do Acordo de Cooperação nº 02/2024. Vigência 16/04/2026

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 24 de abril de 2025

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMUNICA RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E CONVOCA OS LICITANTES PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 119/2024 - CONCORRÊNCIA (PRESENCIAL) Nº 05/2024

Conforme fixado no Edital do Processo nº 119/2024. GLCD. Concorrência nº 05/2024 e acordado na ata da sessão inaugural, comunicamos o resultado das notas técnicas decorrente da análise e atribuição de notas realizadas pela banca constituída para esse fim:

Empresa	Pontuação	Classificação
Eficácia Projetos e Consultoria Ltda.	100,00	1º
Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda.	92,50	2º
Consórcio BU+HASAA	90,00	3º
Geosistemas e Engenharia e Planejamento Ltda.	75,00	4º
Econômica Engenharia e Obras Ltda.	60,00	Desclassificada por não ter atingido a nota técnica mínima de 70,00 (item 11.3 do Termo de Referência)
Futura Arquitetos Associados Ltda.	52,50	Desclassificada por não ter atingido a nota técnica mínima de 70,00 (item 11.3 do Termo de Referência)

A sessão de retomada ocorrerá no dia 30 de abril de 2025, às 9 (nove) horas, na sala 410 do edifício Nilo Coelho, situado na Rua da Aurora, 885 - Boa Vista - Recife - PE, quando serão realizadas a abertura dos envelopes de proposta de preços, a aferição das notas de preços e das notas finais e os demais atos pertinentes à licitação.

Recife, em 24/04/2025.

José Firmino da Hora Filho
Karina Maria Sales de Brito
Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto
Membros da Comissão de Contratação

(*)

Acórdãos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929311-2
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES(DENUNCIADO), CARLOS FERNANDO FERREIRA FILHO(DENUNCIADO), SÉRGIO ALBERTO RIBEIRO BACELAR (DENUNCIADO) E CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA. (DENUNCIANTE)
ADVOGADOS: DRS. JOÃO LUIS NOGUEIRA BARRETO - OAB/PE Nº 24.403, GABRIEL MACIEL FONTES - OAB/PE Nº 29.921, OSÉIAS GUIMARÃES THOMAZ - OAB/PE Nº 48.629, ANA BEATRIZ AMORIM ESPINAR THOMAZ DE PONTES - OAB/PE Nº 52.314, ERICA ABREU PALMA THOMAZ - OAB/PE Nº 56.660, E JADYR PAULO DE MENDONÇA - OAB/PE Nº 43.478
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 736 /2025

AUDITORIA. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICA EMERGENCIAL. IRREGULARIDADES. MULTA PREJUDICADA PELA PRESCRIÇÃO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de auditoria realizada no Município do Jaboatão dos Guararapes, que investiga as contratações diretas e sucessivas com as empresas CIAT - Centro Integrado de Armazenagem e Transporte LTDA e PVAX Consultoria e Logística LTDA, além de outras infrações relacionadas à má gestão dos recursos, ausência de procedimentos licitatórios e práticas administrativas irregulares.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as contratações diretas realizadas com as empresas CIAT e PVAX apresentavam características emergenciais que justificassem a dispensa de licitação; e (ii) determinar se houve execução de despesas sem amparo contratual com as referidas empresas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A auditoria concluiu que as contratações diretas não apresentavam características emergenciais, demonstrando falta de planejamento, desídia administrativa e má gestão dos recursos públicos, contrariamente à Lei Federal nº 8.666/1993.
4. A empresa CIAT continuou prestando serviços ao Município sem um contrato vigente, gerando despesas sem cobertura legal, situação reconhecida posteriormente por meio de Termo de Ajustes de Contas e Quitação.
5. A defesa apresentada pelos gestores não conseguiu justificar as irregularidades apontadas pelo relatório da auditoria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Julgo pela procedência em parte do objeto da Denúncia, contudo sem aplicação de multa aos gestores em virtude do transcurso do prazo prescricional de 5 anos, conforme art. 73, §6º da LOTCE.
Tese de julgamento:
1. A ausência de características emergenciais nas contratações diretas configura desídia administrativa e má gestão dos recursos públicos.
2. A continuidade da prestação de serviços sem contrato vigente caracteriza irregularidade na execução das despesas públicas.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 75; Lei nº 8.666/1993, art. 24, art. 59 e art. 60; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 69, 70 e 73. *Jurisprudência relevante citada*: TCU, Acórdão nº 2240/2015-Primeira Câmara; TCU, Acórdão nº 1842/2017-Plenário. </estrutura>

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929311-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as defesas apresentadas, o Relatório Complementar de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer Ministerial;
CONSIDERANDO que o serviço de logística e de gestão de medicamentos e insumos são de caráter essencial, contínuo e de total previsibilidade por parte dos gestores públicos, não podendo se admitir que a Administração se utilize, sucessivamente, de contratação direta reservada exclusivamente às hipóteses de emergência real e calamidade pública como remédio legal à ineficiência da própria máquina administrativa (achados 2.1.1 e 2.1.2);
CONSIDERANDO a reiterada e gravosa continuidade da execução dos serviços sem cobertura contratual, isto é, por meio de contrato verbal, afrontando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993, fato que expôs a entidade a situação de vulnerabilidade e risco, e que o Termo de Ajuste de Contas corresponde ao reconhecimento de dívida pela Administração, ostentando natureza indenizatória e não pode ser utilizado como sucedâneo de contrato administrativo (achado 2.1.4);
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria (itens 2.1.6. Perda de medicamentos e produtos correlatos por vencimento de prazo de validade), revelam falhas significativas nos processos de gerenciamento de estoques e planejamento de compras de medicamentos e materiais odontológicos e laboratoriais, resultando em prejuízos pela perda de produtos devido ao vencimento dos prazos de validade;
CONSIDERANDO que a individualização das condutas não foi realizada de maneira precisa, o que compromete a atribuição inequívoca de responsabilidade a cada gestor envolvido, no tocante ao achado 2.1.6 - Perda de medicamentos e produtos correlatos por vencimento de prazo de validade, devido à atuação de três diferentes secretários no decorrer de um curto período de tempo, refletindo um cenário de transição e possíveis dificuldades administrativas;
CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que deve ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelo gestor no exercício de suas funções, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade;
CONSIDERANDO que os elementos disponíveis nos autos não são suficientes para comprovar e provar, de forma irrefutável, a irregularidade apontada pela auditoria, bem como a possibilidade da imputação de um débito se as peças apontadas como evidências não demonstrarem ou não comprovarem o nexo

de causalidade entre as condutas e o dano apurado (item 2.1.5);
CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na análise desses casos;
CONSIDERANDO o art. 132-D § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o objeto da Denúncia, contudo sem aplicação de multa aos gestores em virtude do transcurso do prazo (cinco anos), conforme o art. 73, §6º, da LOTCE.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, as medidas a seguir relacionadas:

- 1) Que as contratações diretas em caráter emergencial, sejam realizadas nos termos determinados pela Lei Federal nº 8.666/1993, de modo a ser comprovada a urgência concreta e efetiva de atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, ocasionado por situação imprevisível e/ou superveniente, visando a afastar o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- 1) O Termo de Ajuste de Contas corresponde ao reconhecimento de dívida pela Administração, ostentando natureza indenizatória, e não pode ser utilizado como sucedâneo de contrato administrativo;
- 2) Pagamento de despesas decorrentes de contratações pela prestações de serviços, devem ser realizadas com cobertura contratual vigente.

DETERMINAR, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo, que:

- Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente Recomendação, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321744-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: PATRÍCIA MARIA DE LUNA, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS E INSTITUTO DARWIN - INSTITUTO DE APOIO À EVOLUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO: Dr. ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO NETO – OBA/PE Nº 24.803
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 737 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Não foram apresentadas evidências suficientes da realização do evento objeto do Convênio nº 114/2015, como imagens comprobatórias, relação de participantes ou registro do circuito esportivo na internet, impossibilitando atestar a efetiva execução do objeto pactuado.
2. A ausência de evidências da execução física do objeto de convênio impede a comprovação de sua efetiva realização.
3. A ausência de fiscalização e de emissão de parecer sobre a execução do objeto de convênio configura irregularidade passível de aplicação de multa ao gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321744-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Tomada de Contas Especial tem como objeto o Convênio nº 114/2015, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco (SDSCJ) e o Instituto Darwin - Instituto de Apoio à Evolução da Cidadania, pessoa jurídica de direito privado,

representada legalmente no ajuste pela Sra. Patrícia Maria de Luna;
CONSIDERANDO que o Convênio nº 114/2015 tem por objeto a realização do 2º Circuito Esportivo da Juventude;
CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico do MPCO (Doc.33);
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que não se configurou a prescrição ordinária/geral/principal das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas em relação a nenhum dos Interessados;
CONSIDERANDO que não foram apresentadas evidências suficientes da realização do evento objeto do Convênio nº 114/2015, como imagens comprobatórias, relação de participantes ou registro do circuito esportivo na internet, impossibilitando atestar a efetiva execução do objeto pactuado, em prejuízo ao erário estadual de R\$ 200.000,00 (Responsáveis: Instituto Darwin e a sua então Diretora-Presidente, Sra. Patrícia Maria de Luna);
CONSIDERANDO a ausência de fiscalização e de emissão do parecer sobre a execução do objeto do Convênio nº 114/2015 (Responsável: Sr. Bruno José Coelho Barros);
CONSIDERANDO que restou identificado nos autos dano ao erário no montante de R\$200.000,00 (Responsáveis: Instituto Darwin e a sua então Diretora-Presidente, Sra. Patrícia Maria de Luna);
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR o objeto da Tomada de Contas Especial, imputando, solidariamente, ao Instituto Darwin e a Sra. Patrícia Maria de Luna débito no valor de R\$ 200.000,00**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das Contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, ainda, multa ao Sr. Bruno José Coelho Barros, no valor de R\$ 10.833,96, correspondente a 10% do teto encerrado no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326238-2
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DO REGO SILVA
ADVOGADOS: DRs. CARLLA VIRGÍNIA FERREIRA DE ARAÚJO RÊGO – OAB/PE Nº 49.925; RAPHAEL JÚLIO LYRA RÊGO – OAB/PE Nº 28.102
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 738 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. DUPLO VÍNCULO DE PROFESSORA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria José do Rego Silva contra a Decisão Monocrática nº 7544/2023, que julgou ilegal o ato de aposentadoria consignado na Portaria nº 026/2022/IPOJUCAPREV, oriunda da Prefeitura do Município de Ipojuca, no cargo de Professora. A interessada já é aposentada pelo cargo de professora da Secretaria da Educação de Pernambuco, reconhecido pela Decisão Monocrática nº 6532/2011.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) Definir a tempestividade dos Embargos de Declaração interpostos; (ii) Verificar a regularidade da concessão de uma segunda aposentadoria à servidora, considerando novos períodos de tempo de contribuição.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Tempestividade: Nos termos do art. 81, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, verificou-se que os Embargos de Declaração foram interpostos dentro do prazo legal de cinco dias, contados da publicação da decisão atacada.
4. Admissibilidade: A recorrente, Sra. Maria José do Rego Silva, possui legitimidade e interesse, cumprindo, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso.
5. Tempo de Contribuição: A Certidão de Tempo de Contribuição apresentou novos períodos contributivos, de 16/04/1998 a 01/01/2002 e de 03/04/2000 a 30/06/2011, que somam 26 anos e 143 dias, não contabilizados inicialmente, permitindo a concessão da aposentadoria integral nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
6. Efeitos Infringentes: Em situações excepcionais, Embargos de Declaração podem ter efeitos infringentes para corrigir erro mate-

rial ou injustiça manifesta, conforme jurisprudência, como exemplificado no precedente TCE-PE nº 16100393-0ED001.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. *Tese de julgamento*:

8. A tempestividade dos Embargos de Declaração deve ser verificada conforme o art. 81, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

9. A Certidão de Tempo de Contribuição pode considerar períodos não computados inicialmente para a concessão de aposentadoria.

10. Embargos de Declaração podem ter efeitos infringentes para corrigir erro material ou injustiça manifesta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326238-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 7544/2023 (PROCESSO TC Nº 2214274-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com os arts. 77, inciso IV, 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a peça recursal impetrada e documentação carreada ao presente feito (Doc. 01);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica anexada aos autos (Doc. 11);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas (Doc. 12);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 44 e 70, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em, preliminarmente, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, emprestando-lhes efeitos infringentes, no sentido de considerar legal a concessão da aposentadoria da servidora **MARIA JOSÉ DO REGO SILVA**, registrada na Portaria nº 026/2022/IPOJUCAPREV, concedendo-lhe o registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23101069-2AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

INTERESSADOS:

R M TERCEIRIZACAO

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)

WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)

ROMERO JATOBA CAVALCANTI FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 739 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. A ausência de destaque de IRPJ e CSLL, assim como de pagamento de Cobertura Social e de Vale Transporte na proposta vencedora, não é, isoladamente, suficiente para concessão de medida cautelar sem a caracterização dos requisitos de urgência e potencial prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101069-2AR001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o objetivo do presente Agravo Regimental é a reforma do Acórdão nº 224/2024, no sentido de reconhecer a INEXEQUIBILIDADE da proposta apresentada pela Empresa POOL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI;

CONSIDERANDO que a ausência de exigência explícita de destaque de IRPJ e CSLL na Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme disposto no Decreto Estadual nº 49.103/2020, na proposta da empresa vencedora POOL Recife Empreendimentos e Serviços EIRELI, caracteriza-se como uma irregularidade processual;

CONSIDERANDO que a argumentação apresentada pela RM Terceirização e Gestão de Recursos Humanos LTDA. sobre a inexistência de previsão de pagamento de Cobertura Social e de Vale Transporte na proposta da empresa vencedora foi reconhecida pela equipe técnica, sendo ponderada pelas instâncias competentes;

CONSIDERANDO que foi destacada a inexistência da caracterização dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência, os quais são o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, e o risco de prejuízos ao desempenho da FUNASE com a suspensão dos serviços terceirizados;

CONSIDERANDO que se reconheceu a ausência de elementos suficientes para contestar a decisão monocrática homologada pela Segunda Câmara sobre

a contratação da empresa POOL Recife Empreendimentos e Serviços EIRELI com base nos critérios estabelecidos no processo de dispensa de licitação; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 16 da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100049-0AR001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
INTERESSADOS:
PABLINIO FRANCESCO ALMEIDA SIQUEIRA
TECNOSAN PROJETOS E SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 740 / 2025

RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mera alegação de irregularidades na condução de diligências em processo licitatório, sem apresentação de fatos novos, não é suficiente para modificar decisão que negou Medida Cautelar.
2. A perda superveniente do objeto do pleito, em razão da rescisão do contrato questionado, impõe o desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100049-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o objetivo do presente Agravo Regimental é a reforma do Acórdão nº 248/2024, que homologou Decisão Monocrática negando Medida Cautelar em face de supostas irregularidades na LICITAÇÃO COMPESA Nº 123/2023 - PROCESSO COMPESA Nº 1623/2023;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela agravante não trouxeram fatos novos capazes de modificar a decisão anterior, limitando-se a reiterar alegações já analisadas no pedido de Medida Cautelar;
CONSIDERANDO que a forma de realização da diligência pela COMPESA não violou as disposições legais ou o Regulamento de Licitações, tendo sido dada oportunidade à licitante para ajustes na proposta e esclarecimentos;
CONSIDERANDO que não houve demonstração de tratamento diferenciado entre licitantes que justificasse a intervenção do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o contrato com a empresa vencedora do certame já foi rescindido, conforme verificado em consulta ao SEI, tornando o objeto do pleito sem validade;
CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 16 da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100947-4RO003
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
LUIS GONZAGA DA SILVA NETO
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 741 / 2025

- FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. OMISSÃO.
1. É dever da administração realizar o prévio planejamento de suas contratações, atentando para a adequada estimativa das quantidades a serem adquiridas, que devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, conforme disposto no art. 18, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 - Nova lei de Licitações e Contratos.
 2. A adequada estimativa dos quantitativos a serem adquiridos permite não apenas racionalizar as contratações como também obter condições mais vantajosas para a administração mediante a economia de escala.
 3. A omissão na fiscalização contratual prejudica a aferição da conformidade da execução contratual de acordo com o pactuado e a comprovação do alcance da finalidade pública da contratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100947-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para lograr êxito em seu pleito;
CONSIDERANDO que a penalidade que lhe foi aplicada na deliberação guerreada, no valor de R\$ 5.297,94, teve por fulcro o art. 73, inciso I, da LOTCE/PE e não se mostrou desarrazoada ou desproporcional às condutas que lhe foram atribuídas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Luís Gonzaga da Silva Neto, bem como os demais termos da deliberação (Acórdão nº. 2171/2024), prolatada pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 22100947-4, inclusive quanto ao entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 19100225-2RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ
INTERESSADOS:
GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 742 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto por George Gueber Cavalcante Nery contra o Acórdão nº 1114/2024, que manteve o Acórdão nº 679/2024, julgando irregulares suas contas de gestão do exercício de 2018 referentes ao Fundo Previdenciário do Município de Orocó, devido à omissão no recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao RPPS.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1A questão em discussão consiste em determinar se as razões recursais são suficientes para afastar a irregularidade das contas decorrente da omissão no recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 2.042.229,48, representando quase 38% do total devido ao Regime, configura falta grave que enseja a irregularidade das contas. 3.2. As alegações genéricas de circunstâncias financeiras adversas, sem lastro probatório, não justificam a inobservância do dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias. 3.3. O recolhimento de contribuições previdenciárias fora do prazo legal onera os cofres públicos com encargos decorrentes de atrasos, acarretando cobrança de juros, multa e atualização monetária, além de possível agravamento do desequilíbrio atuarial do regime previdenciário municipal. 3.4. A superação do interstício quinquenal previsto no § 6º do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE) impediu a aplicação de penalidade contra o gestor responsável pela omissão.
4. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se o acórdão recorrido em todos os seus termos. 4.2. Tese de julgamento: 4.2.1. O não recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, sem justificativa plausível, configura irregularidade grave nas contas de gestão, atentando contra o dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal. 4.2.2. Alegações genéricas de dificuldades financeiras, sem comprovação de circunstâncias excepcionais, não são suficientes para afastar a irregularidade decorrente da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100225-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para refutar os argumentos que embasaram a decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 19100225-2RO002
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ
INTERESSADOS:
JANILENE HOLANDA GALVÃO CAVALCANTE
FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 743 / 2025

- RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO RECURSAL EM NOME DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO.
1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário constante no sistema eletrônico como sendo interposto por JANILENE HOLANDA GALVÃO CAVALCANTE, mas com petição recursal em nome de George Gueber Cavalcante Nery, contra o Acórdão Nº 1114/2024, que manteve inalterado o Acórdão Nº 679/2024, julgando irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2018 do Fundo Previdenciário do Município de Orocó, devido à omissão no recolhimento integral de contribuições previdenciárias.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em analisar a admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, considerando a inexistência de petição recursal.
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A recorrente JANILENE tem legitimidade para recorrer e o recurso foi interposto tempestivamente. 3.2. Constatou-se, todavia, a inexistência de petição recursal da Sra. Janilene Holanda Galvão Cavalcante, implicando o não conhecimento do presente recurso ordinário, e a ocorrência de preclusão consumativa em relação ao peticionante George Gueber Cavalcante Nery, uma vez que já havia sido formalizada a interposição de outro Recurso Ordinário pelo mesmo recorrente contra a

mesma deliberação (processo TC nº 19100225-2RO001).
4. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A inexistência de petição recursal implica o não conhecimento do recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100225-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a recorrente tem legitimidade para recorrer e o recurso foi tempestivo;
CONSIDERANDO, todavia, a inexistência de petição recursal em nome da recorrente,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100929-7
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
INTERESSADA:
LIANA BEATRIZ DOS SANTOS BARRETO DE SOUZA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 744 / 2025

PREGÃO. RESTRIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. A simples constatação de que empresas estão em recuperação judicial não constitui motivo para inabilitação automática nas licitações. É preciso avaliar se a empresa que se encontra nessa condição atende aos requisitos previstos no edital, sobretudo a reunião das condições mínimas de qualificação econômico-financeira, assim consideradas indispensáveis para conferir segurança à contratante com relação à saúde financeira para assumir o encargo licitado.
2. Se não restar demonstrado qualquer prejuízo à competição, a Administração poderá decidir motivadamente pela continuidade da licitação mediante habilitação da empresa que, mesmo em recuperação judicial, atendeu a todos os requisitos exigidos no edital.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100929-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a notificada, Sra. Liana Beatriz dos Santos Barreto de Souza (pregoeira), não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que a simples constatação de que empresas estão em recuperação judicial não constitui motivo para inabilitação automática nas licitações;
CONSIDERANDO que a participação de empresa em recuperação judicial em processos licitatórios é tema pacificado na jurisprudência do TCU, conforme Acórdão 1.201/2020 Plenário;
CONSIDERANDO que, no caso concreto, apesar da restrição contida na cláusula citada, foi permitida a participação da empresa Teltex Tecnologia S.A., que se encontrava em recuperação judicial;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LIANA BEATRIZ DOS SANTOS BARRETO DE SOUZA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Tribunal de Justiça de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Cláusula editalícia que restringe a participação de empresas em recuperação judicial contraria a Lei Federal nº 11.101/2005, art. 47. (item 2.1.1).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100443-9RO003
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADOS:
ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 745 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM”. ARGUMENTOS NOVOS COM FORÇA MODIFICADORA. REFORMA. AFASTAMENTO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.
1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida, inclusive o afastamento de penalidade pecuniária, à luz de novos argumentos com força modificadora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100443-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO os novos argumentos apresentados nesta fase recursal;
CONSIDERANDO que a situação do presente feito decorre do reflexo dos efeitos do período pandêmico;
CONSIDERANDO a análise e conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas como parte integrante desta deliberação, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste TCE-PE;
CONSIDERANDO as diretrizes trazidas pela LINDB quanto à eficiência dos órgãos de controle para a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora, a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática da gestão pública;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão nº 1978/2024, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Antônio Fernando Amato Botelho dos Santos, referentes ao exercício de 2021, afastando a multa aplicada, mantendo, outrossim, as recomendações expedidas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100443-9RO004
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADOS:
PEDRO EMANUEL SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 746 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM”. ARGUMENTOS NOVOS COM FORÇA MODIFICADORA. REFORMA. AFASTAMENTO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.
1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida, inclusive o afastamento de penalidade pecuniária, à luz de novos argumentos com força modificadora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100443-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO os novos argumentos apresentados nesta fase recursal;
CONSIDERANDO que a situação do presente feito decorre do reflexo dos efeitos do período pandêmico;
CONSIDERANDO a análise e conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas como parte integrante desta deliberação, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste TCE-PE;
CONSIDERANDO as diretrizes trazidas pela LINDB quanto à eficiência dos órgãos de controle para a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora, a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática da gestão pública,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão nº 1978/2024, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. PEDRO EMANUEL SILVA, referentes ao exercício de 2021, afastando a multa aplicada, mantendo, outrossim, as recomendações expedidas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100443-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADOS:
ALEX JENNER NORAT
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 747 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM”. ARGUMENTOS NOVOS COM FORÇA MODIFICADORA. REFORMA. AFASTAMENTO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.
1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida, inclusive o afastamento de penalidade pecuniária, à luz de novos argumentos com força modificadora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100443-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interpo-

sição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO os novos argumentos apresentados nesta fase recursal;
CONSIDERANDO que a situação do presente feito decorre do reflexo dos efeitos do período pandêmico;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas como parte integrante desta deliberação, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste TCE-PE;
CONSIDERANDO as diretrizes trazidas pela LINDB quanto à eficiência dos órgãos de controle para a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora, a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática da gestão pública,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão nº 1978/2024, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. ALEX JENNER NORAT, referentes ao exercício de 2021, afastando a multa aplicada, mantendo, outrossim, as recomendações expedidas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100275-3RO002
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
INTERESSADOS:
ANDREA PATRICIO JUSTINO DE FREITAS
RAFAEL FERREIRA LACERDA (OAB 58568-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 748 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. MESMA PARTE E MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.
1. É incabível o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte contra o mesmo acórdão, em razão da preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unicidade recursal, devendo ser analisado apenas o primeiro recurso protocolado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100275-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TCE-PE nº 22100275-3 RO001;
CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;
CONSIDERANDO que, na hipótese, operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;
CONSIDERANDO, ainda, o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100947-4RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 749 / 2025

- FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. OMISSÃO.
1. É dever da administração realizar o prévio planejamento de suas contratações, atentando para a adequada estimativa das quantidades a serem adquiridas, que devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, conforme disposto no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos.
 2. A adequada estimativa dos quantitativos a serem adquiridos permite não apenas racionalizar as contratações como também obter condições mais vantajosas para a administração mediante a economia de escala.
 3. É dever do gestor zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, de modo que a designação de responsável pela fiscalização contratual não o exime de responsabilidade quando verificada a omissão no exercício de tal função, prejudicando a aferição da conformidade da execução contratual e a comprovação do alcance da finalidade pública da contratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100947-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para lograr êxito em seu pleito;
CONSIDERANDO que, nada obstante a penalidade que lhe foi aplicada em face da irregularidade descrita no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria ter sido afastada na apreciação do presente Recurso Ordinário, remanescem outras irregularidades que lhes foram atribuídas nos itens 2.1.2 e 2.1.3 do R.A. motivadoras também da multa que lhe foi aplicada no acórdão recorrido;
CONSIDERANDO que a multa aplicada ao ora Recorrente no acórdão guerreado foi fixada no valor de R\$15.832,07, com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE/PE, correspondendo a 15% do valor atualizado no *caput* do referido artigo até o mês de novembro/2024;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Alberes Haniery Patrício Lopes para R\$ 10.554,70 (tendo como referência, para fins de atualização monetária, o mês de novembro/2024), mantendo-se os demais termos da deliberação (Acórdão nº 2171/2024), prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 22100947-4, inclusive quanto ao entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100947-4RO004
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
ADRIANA CARMEM QUEIROZ COSTA MELO
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 750 / 2025

FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. OMISSÃO.

1. É dever da administração realizar o prévio planejamento de suas contratações, atentando para a adequada estimativa das quantidades a serem adquiridas, que devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, conforme disposto no art. 18, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21 - Nova lei de Licitações e Contratos.
2. A adequada estimativa dos quantitativos a serem adquiridos permite não apenas racionalizar as contratações como também obter condições mais vantajosas para a administração mediante a economia de escala.
3. É dever do gestor zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, de modo que a designação de responsável pela fiscalização contratual não o exime de responsabilidade quando verificada a omissão no exercício de tal função, prejudicando a aferição da conformidade da execução contratual e a comprovação do alcance da finalidade pública da contratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100947-4RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para lograr êxito em seu pleito;

CONSIDERANDO que a penalidade que lhe foi aplicada na deliberação guerreada, no valor de R\$15.832,07, teve por fulcro o art. 73, inciso III da LOT-CE/PE e não se mostrou desarrazoada ou desproporcional às condutas que lhe foram atribuídas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o valor da multa aplicada em desfavor da Sra. Adriana Carmem Queiroz Costa Melo, bem como os demais termos da deliberação (Acórdão nº. 2171/2024), prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº. 22100947-4, inclusive quanto ao entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100947-4RO005

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

LUCIANA VIEIRA LIRA

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 751 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Quando a falha remanescente não revelar potencial ofensivo suficiente a justificar a aplicação de penalidade e responsabilização da Recorrente, quanto à decisão que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é cabível, em grau de Recurso Ordinário, afastar a multa e alterar o resultado da deliberação recorrida em relação a Recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100947-4RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a única irregularidade pela qual a ora Recorrente, Sra. Luciana Vieira Lira, coordenadora de compras, foi responsabilizada, ensejando a sua penalização foi a descrita no item 2.1.1. do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, na apreciação do supramencionado item do Relatório de Auditoria quando da deliberação guerreada, das falhas na pesquisa de preços atribuídas a Recorrente restou apenas a falta de clareza quanto ao critério da escolha das empresas para pesquisa de mercado;

CONSIDERANDO que a penalização aos responsáveis no respectivo item do Relatório de Auditoria decorreu de falhas na definição e personalização do

objeto do certame;
CONSIDERANDO que a definição e personalização do objeto constituem procedimentos prévios à cotação de preços realizada pela Recorrente, executados quando da elaboração do Termo de Referência e Edital do certame;
CONSIDERANDO que a Recorrente, como coordenadora de compras, não participou da elaboração do Termo de Referência do certame;
CONSIDERANDO que a falha remanescente quanto à pesquisa de preços não revelou potencial ofensivo a justificar a penalização com multa a Recorrente;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de julgar regulares com ressalvas os atos praticados pela Sra. Luciana Vieira Lira, em relação à Auditoria Especial a que se refere o presente feito, bem como de afastar a multa individual que lhe foi aplicada na deliberação ora recorrida — Acórdão nº 2171/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 22100947-4 —, mantendo os demais termos do respectivo *decisum* modificado, inclusive quanto ao entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial, em face da existência de outras falhas atribuídas aos demais responsabilizados apreciadas em outros processos de Recurso Ordinário individualmente formalizados (TCE-PE nºs 22100947-4RO001, 22100947-4RO002, 22100947-4RO003 e 22100947-4RO004).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100947-4RO002
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
IRENILDA RAMOS DE BRITO SA MAGALHAES
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 752 / 2025

- FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. OMISSÃO.
1. É dever da administração realizar o prévio planejamento de suas contratações, atentando para a adequada estimativa das quantidades a serem adquiridas, que devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, conforme disposto no art. 18, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos.
 2. A adequada estimativa dos quantitativos a serem adquiridos permite não apenas racionalizar as contratações como também obter condições mais vantajosas para a administração mediante a economia de escala.
 3. A omissão na fiscalização contratual prejudica a aferição da conformidade da execução contratual de acordo com o pactuado e a comprovação do alcance da finalidade pública da contratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100947-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para lograr êxito em seu pleito;
CONSIDERANDO que a penalidade que lhe foi aplicada na deliberação guerreada, no valor de R\$ 5.297,94, teve por fulcro o art. 73, inciso I da LOTCE/PE e não se mostrou desarrazoada ou desproporcional às condutas que lhe foram atribuídas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o valor da multa aplicada em desfavor da Sra. Irenilda Ramos de Brito Sá Magalhães, bem como os demais termos da deliberação (Acórdão nº. 2171/2024), prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 22100947-4, inclusive quanto ao entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100667-3RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADOS:
POLLYANA DO NASCIMENTO
JOSE ROBERTO DE BARROS PINTO (OAB 15393-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 753 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA. AUSÊNCIA.
1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100667-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial, da lavra do ilustre Procurador Cristiano Pimentel, o qual acolho integralmente;
CONSIDERANDO que não restaram demonstradas razões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;
CONSIDERANDO o disposto no arts. 77, inciso I, §§ 3º, 4º, e art. 78, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100443-9RO002
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADOS:
MAURO JOSE DA SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 754 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM”. ARGUMENTOS NOVOS COM FORÇA MODIFICADORA. REFORMA. AFASTAMENTO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.
1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida, inclusive o afastamento de penalidade pecuniária, à luz de novos argumentos com força modificadora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100443-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO os novos argumentos apresentados nesta fase recursal;
CONSIDERANDO que a situação do presente feito decorre do reflexo dos efeitos do período pandêmico;
CONSIDERANDO a análise e conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas como parte integrante desta deliberação, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste TCE-PE;
CONSIDERANDO as diretrizes trazidas pela LINDB quanto à eficiência dos órgãos de controle para a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora, a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática da gestão pública,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformando o Acórdão nº 1978/2024, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Mauro José da Silva, referentes ao exercício de 2021, afastando a multa aplicada, mantendo, outrossim, as recomendações expedidas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854759-0
AGRAVO
UNIDADE GESTORA: SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
INTERESSADO: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: DR. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807; DRA. CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183; DR. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547; DRA. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 755 /2025

AGRAVO. CONHECIMENTO. RETRATAÇÃO. ERROS DE CÁLCULO. EXAME DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEGÍTIMA DEFESA. PROVIMENTO. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE RESCISÃO.
1.Quando os erros de cálculo suscitados demandam exame aprofundado, não é possível afastar a alegação em sede de juízo de admissibilidade do pedido de rescisão.
1.1.Não é possível, sem adentrar o mérito dos cálculos, identificar se os erros apontados no pedido rescisório procedem ou se poderiam ter sido suscitados em oportunidade processual anterior;
1.2.Em sede de pedido de rescisão, cumpridos os requisitos de admissibilidade gerais e, havendo elementos que, potencialmente, se revelem passíveis de satisfazer os pressupostos específicos do processo rescisório, este deve ser formalizado.
2.A ofensa à legítima defesa e ao contraditório alegada pelo recorrente, no tocante a uma parte do débito imputado, enseja análise aprofundada não condizente com os limites do juízo de admissibilidade do pedido de rescisão, exercido no âmbito da Vice-Presidência.
3.Provimento do recurso para que seja formalizado o pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854759-0, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO VPRE Nº 0002/2018, do Vice-Presidente deste Tribunal de Contas, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de Agravo, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c o art. 239-C do RITCE/PE;
CONSIDERANDO que o Agravo interposto suscita erros, cuja análise de procedência e ineditismo da alegação reclama avaliação que extrapola os limites do recurso e do juízo de admissibilidade em pedido de rescisão;

CONSIDERANDO a alegação do agravante de que não foi notificado, para fim de exercício de contraditório, de parte do *quantum debeatur* que lhe foi imputado,

DECIDIR pela **RETRATAÇÃO** da decisão que negou seguimento ao pedido de rescisão, conhecendo do presente Agravado e **DETERMINAR** a formalização do Pedido de Rescisão.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100382-6
Órgão: Prefeitura Municipal de Timbaúba
Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos
Interessado(s):
Karolayne de Souza Carvalho (Requerente)
Marinaldo Rosendo de Albuquerque (Prefeito)
Advogado(s): Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB/PE nº 26.965)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100382-6, formalizado a partir de Requerimento de Medida Cautelar, apresentado por Karolayne de Souza Carvalho, em face da Prefeitura Municipal de Timbaúba.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 autoriza a concessão de medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, sempre que demonstrados a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de lesão grave ou de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente risco de dano reverso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do mesmo diploma;

CONSIDERANDO o Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Karolayne de Souza Carvalho, por meio do qual pleiteia a suspensão de contratações temporárias promovidas pela Prefeitura Municipal de Timbaúba e a nomeação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, bem como a nomeação de candidatos para cargos em que já houve exoneração ou desistência;

CONSIDERANDO o teor do parecer técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), que concluiu pela inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, bem como alertou para a ocorrência de *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que o concurso público em questão foi homologado em outubro de 2023 e encontra-se vigente até outubro de 2025, com possibilidade de prorrogação por igual período;

CONSIDERANDO que não foram identificados nos autos indícios de preterição de candidatos, tampouco demonstração de que as contratações temporárias em curso tenham sido realizadas com desvio de finalidade ou intenção de burlar o certame vigente;

CONSIDERANDO que, embora ausentes os requisitos para concessão de medida cautelar, a Administração deve, em atenção ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, planejar a convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas até o final da validade do certame;

NEGO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

DETERMINO, entretanto, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, adote as seguintes medidas:

1. Realizar um levantamento para verificar quais contratados temporários, independentemente da nomenclatura estabelecida para a função, realizam as mesmas atividades dos cargos contemplados no Edital do Concurso Público nº 001/2022;
2. Apresentar um cronograma de convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no concurso público em questão, a ser implementado durante o prazo de validade do certame.
3. Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 24 de abril de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2397/2025
PROCESSO TC Nº 2158337-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUCRECIA ANACLETO VALDEVINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 092/2024 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 16/09/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO falha na fundamentação legal constante na portaria de aposentação;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2398/2025
PROCESSO TC Nº 2428720-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): URIEL NAZARIO NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 186/2024 - Prefeitura Municipal de Verdejante, com vigência a partir de 28/05/2007

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2399/2025
PROCESSO TC Nº 2520210-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): LUCIA BERNARDO MELO DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 24/05/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO falha na fundamentação legal constante na portaria em análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2400/2025
PROCESSO TC Nº 2520308-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FERNANDO JOSE DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0065/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2401/2025
PROCESSO TC Nº 2520381-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SANDRA MIRIAN GUERRA DE ANDRADE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0206/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2402/2025
PROCESSO TC Nº 2520383-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SILVANEIDE MÁRCIA BEZERRA DA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0218/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2403/2025
PROCESSO TC Nº 2520589-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JANDILEUSA SERGIO LEITE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 766/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2404/2025
PROCESSO TC Nº 2520599-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LAERTE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 772/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 15/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2405/2025
PROCESSO TC Nº 2520613-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANA PAULA SANTOS NASCIMENTO DE CARVALHO e VITORIA SANTOS CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5768/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2406/2025
PROCESSO TC Nº 2520615-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE LIBERATO SOBRINHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5773/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2407/2025
PROCESSO TC Nº 2520642-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): STELA MARIA TORRES DE MELO ROLIM
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5696/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2408/2025
PROCESSO TC Nº 2520654-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MAURICÉA BARBOSA DE LUNA CABRAL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0180/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2409/2025
PROCESSO TC Nº 2520686-2
RESERVA
INTERESSADO(s): MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0184/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2410/2025
PROCESSO TC Nº 2520737-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CLÁUDIA RAQUEL MANZI DODÔ E SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0039/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2411/2025
PROCESSO TC Nº 2520853-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIANE MARIA CAMPOS DE LEMOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5736/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2412/2025
PROCESSO TC Nº 2520890-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO FAUSTINO FILHA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 224/2022 - Secretaria Municipal de Educação de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 01/08/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO falha na fundamentação legal constante na portaria de aposentação;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2413/2025
PROCESSO TC Nº 2520958-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDLENE DE OLIVEIRA MORAES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2024 - Fundo de Previdência do Município de Saloá, com vigência a partir de 30/06/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a servidora não preenche os requisitos para se aposentar pela regra constante na portaria;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2414/2025
PROCESSO TC Nº 2425835-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): LUIZ FERREIRA BARBOZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2025 - Instituto de Previdência de Águas Belas - IPREAB, com vigência a partir de 25/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2415/2025
PROCESSO TC Nº 2520648-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CECY DA SILVA NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 27/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2416/2025
PROCESSO TC Nº 2520724-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PAULO MIGUEL DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 033/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2417/2025
PROCESSO TC Nº 2520748-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA GENILDA COSTA SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2418/2025
PROCESSO TC Nº 2520762-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA MARLENE BARBOZA DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2419/2025
PROCESSO TC Nº 2520767-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GILDENI DELMONDES PEREIRA VIANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 028/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2420/2025
PROCESSO TC Nº 2156495-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA ELIANA BASILIO AURELIO ROSENO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 098/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, com vigência a partir de 18/08/2021

CONSIDERANDO que a Portaria nº 098/2024, bem como os demais documentos constantes nos autos, NÃO ATENDEM aos requisitos necessários para apreciação favorável a legalidade do benefício previdenciário;
CONSIDERANDO que a servidora, à época da vigência do ato de inativação, não havia atingido a idade exigida para inativação;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal constante no ato de inativação esta equivocada;
CONSIDERANDO que *não foi citado o inciso I do art. 3º da Lei Complementar Municipal n.º 369/2020, *não foi citado o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº103/2019;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa e correta, seria:
*Art. 40, §1º, inciso III e §5º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 1º da Emenda Organizacional n.º 11/2020 e o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 369/2020,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2421/2025
PROCESSO TC Nº 2520369-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 170/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2422/2025
PROCESSO TC Nº 2520472-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): ELVIRA MARIA AMARAL MENDES DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05725/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2423/2025
PROCESSO TC Nº 2520720-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS MARTINS DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2025 - RECIPEV (Prefeitura da Cidade do Recife), com vigência a partir de 04/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2424/2025
PROCESSO TC Nº 2522115-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA ISABEL CABRAL ARNAUD
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1141/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2425/2025
PROCESSO TC Nº 2520596-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ILCYLEA LUCIA DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 764/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2426/2025
PROCESSO TC Nº 2520658-8
RESERVA
INTERESSADO(s): FLÁVIO VASCONCELOS DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0069/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2427/2025
PROCESSO TC Nº 2520672-2
REFORMA
INTERESSADO(s): EDVALDO DIAS MEIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0052/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2428/2025
PROCESSO TC Nº 2520676-0
RESERVA
INTERESSADO(s): JOÃO OLIVEIRA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0100/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2429/2025
PROCESSO TC Nº 2520683-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ MAURICIO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0122/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2430/2025
PROCESSO TC Nº 2520718-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROMAO ULISSES SAMPAIO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 56/2025 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 30/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2431/2025
PROCESSO TC Nº 2520743-0
RESERVA
INTERESSADO(s): HILDEBRANDO BEZERRA DE ANDRADE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0085/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2432/2025
PROCESSO TC Nº 2520754-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RITA BRAGA DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0017/2024 - BUENOSPREV, com vigência a partir de 27/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2433/2025
PROCESSO TC Nº 2520758-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MANUELA LUIZA DE ALMEIDA CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0150/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2434/2025
PROCESSO TC Nº 2158396-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ FEITOZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 093/2024 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 16/09/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO falha na fundamentação legal constante na portaria de aposentação;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2435/2025
PROCESSO TC Nº 2425286-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): WANDERLANIA FERREIRA FEITOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2024 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2436/2025
PROCESSO TC Nº 2520443-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDSON PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0051/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas da Sessão Administrativa

EXTRATO DA ATA DA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2025.
Às 14h30min, havendo quórum regimental, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi iniciada a sessão administrativa do Tribunal Pleno em formato híbrido, na modalidade presencial, na Sala de Reunião da Presidência, 10º andar, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes. Participaram da sessão administrativa o Chefe de Gabinete da Presidência, Paulo Cabral de Melo Neto; o Diretor-Geral, Ricardo Martins Pereira; o Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, Aquiles Viana Bezerra; a Diretora de Controle Externo, Adriana Figueiredo Arantes; o Chefe do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação; Rafael Ferreira de Lira; o Chefe do Departamento de Controle Externo Regional, Diogo Campos Pedroza de Souza; o Chefe do Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania, Eduardo Alcântara de Siqueira; o Gerente de Gerência de Fiscalização da Educação 2, Elmar Robson de Almeida Pessoa; e a Diretora de Plenário, Candice Ramos Marques. Presente o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

PAUTA:

- 1. Monitoramento dos TAGs de Transporte Escolar (Diretoria de Controle Externo - DEX)**
Apresentação dos resultados do monitoramento dos TAGs firmados com os gestores municipais sobre o transporte escolar e de planilha que poderá auxiliar no julgamento dos processos.
- 2. Metodologia de Análise de Sobrepreço e Superfaturamento (Diretoria de Controle Externo -DEX)**
Apresentação de estudo realizado por equipe da DEX (DPLTI, DEDUC e DREGIO) que propõe alteração da metodologia de análise de sobrepreço e superfaturamento para compras públicas.

EXTRAPAUTA:

1. Pleito da Associação dos auditores conforme SEI 001.001019/2025-20 (Gabinete da Presidência - GPRE)

DELIBERAÇÕES:

1. Monitoramento dos TAGs de Transporte Escolar (DEX)

O Conselho, à unanimidade, aprovou o monitoramento dos TAGs de Transporte Escolar apresentado pela equipe da DEX, bem como o alinhamento acerca da metodologia de análise de dados relativos ao cumprimento/descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores quando da celebração dos referidos instrumentos.

2. Metodologia de Análise de Sobrepreço e Superfaturamento (DEX)

O Conselho, à unanimidade, aprovou a apresentação de estudo realizado por equipe da DEX (DPLTI, DEDUC e DREGIO) que propõe alteração da metodologia de análise de sobrepreço e superfaturamento para compras públicas, com indicação de elaboração de Nota Técnica explicativa a respeito da matéria.

3. Pleito da Associação dos Auditores referente a teto remuneratório dos servidores, conforme SEI 001.001019/2025-20 (GPRE)

O Conselho, à unanimidade, acolheu as conclusões do Parecer Projur nº 043/2025 pelo indeferimento do pleito. Nada mais havendo a tratar, às 17h, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão administrativa. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente deste Tribunal. Sala de Reunião da Presidência, 10º andar, edifício Dom Hélder Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de abril de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Atas do Tribunal Pleno

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h12m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, Marcos Nóbrega (substituindo o Conselheiro Carlos Neves em virtude de suas férias) e os Conselheiros Substitutos, Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto) e Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes e Relator Original). Presentes, ainda, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1. **Renovação de Cessão de servidores** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco cedidos a outros Órgãos (Respeitado o limite legal do inciso III do artigo 24 da Lei Estadual nº12.595/2004 (quantitativo permitido de servidores cedidos pelo TCE-PE) pelo período de 1 (um) ano: Francisco Henrique de Barros Barreto - Analista de Controle Externo (Matrícula: 2026). Órgão Solicitante: Governo do Estado. Aprovada, à unanimidade, a cessão do servidor; 2. **Envio à ALEPE de Projeto de Lei Ordinária** sobre o reajuste salarial dos vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como dos vencimentos-base das representações dos cargos em comissão e das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no percentual de 6%, em conformidade com os artigos 19 e 20 da Constituição Estadual e com o artigo 2º, inciso XXI, alínea C, da Lei Orgânica do TCE. Aprovado, à unanimidade. 3. **Voto de Pesar pelo falecimento do Desembargador Fausto Valença de Freitas** que ocorreu no dia 15 de março do corrente ano, aos 87 anos. O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: “Formou-se Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em 1962. Em 1963, assumiu o cargo de Assistente Jurídico na Procuradoria Geral da Fazenda Estadual e, posteriormente, tornou-se Procurador da SUDENE, título que manteve durante 17 anos. Atuou também como Assessor Jurídico do Ministério do Interior, na esfera Federal, e Secretário Assistente do Governo do Estado de Pernambuco, atualmente chamado de Secretaria do Trabalho e Ação Social. No Poder Legislativo, exerceu o mandato de Deputado Estadual em duas legislaturas. Em novembro de 1993, foi escolhido Desembargador como um dos representantes da OAB, na vaga do Quinto Constitucional. Estava exercendo a presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco quando se aposentou compulsoriamente aos 70 anos. Foi convidado pelo então Governador Eduardo Campos para ser o articulador do Programa Pacto pela Vida, cargo que ocupou até os 85 anos, no final da gestão de Paulo Câmara. Fausto deixa sua esposa, Valéria Gueiros Leite, e quatro filhos: Andréa, Alexandre, Paola e Cláudia, oito netos e dois bisnetos”. Eu tive a oportunidade de conviver com ele, muitos de nós aqui, e além de todas essas qualidades, como gestor, como parlamentar e como membro do judiciário, talvez um dos pernambucanos singulares, de ter pertencido a todas as esferas de poder. No poder legislativo, mandado de deputado estadual por duas vezes; no poder judiciário,

desembargador e presidente e, ainda atuou no poder executivo em várias gestões de função. Então, uma pessoa de muitas qualidades, de muitos atributos, e uma em especial, que era a marca registrada dele, a fineza do trato, a fidalguia, a gentileza, sempre cordial, sempre com a palavra de tranquilidade, de serenidade, firme, mas sempre no tom adequado de acolhimento, de fidalguia. Então, vai fazer realmente muita falta, mas fica o seu legado, a sua história para nos inspirar. Um homem que honrou as mais caras tradições do povo pernambucano através também da sua querida e honrada família.” Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos se manifestou: “Gostaria de subscrever o voto de pesar do Desembargador Fausto Freitas, fui seu colega na Assembleia Legislativa. Primeiro, um lorde inglês, eu nunca vi um homem tão fidalgo, tão respeitador e amigo, solidário, como foi o nosso querido Fausto Freitas. Portanto, quero me incorporar ao voto de pesar, fazendo também uma consideração, me dirigindo especialmente à sua filha, que trabalha conosco aqui no Tribunal.” Retomando a palavra, o Presidente Valdecir Pascoal declarou aprovado, à unanimidade, o voto de pesar determinando que seja dado ciência à família, à OAB, à Assembleia Legislativa e ao Governo do Estado.” Em seguida, pediu permissão ao Conselho para se ausentar da sessão, tendo em vista a posse do novo Presidente da AMUPE, Marcelo Gouveia e do Vice-Presidente Pedro Freitas e registrou: “Parabenizo a nova gestão, uma entidade fundamental de aprimoramento e defesa do municipalismo. Tivemos a oportunidade ontem de realizar um seminário para novos gestores, prestigiado, inclusive o apoio fundamental da AMUPE. Então, desejo sorte e dizer que estamos aqui de braços abertos para acolher as demandas, trabalhar em parceria para compreender os problemas e ajudar a construir soluções. Diante desse compromisso, me despeço e passo a presidência ao Conselheiro Marcos Loreto.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior se manifestou: “Queria na realidade, aproveitar o ensejo para parabenizar o nosso Presidente Valdecir Pascoal pelo evento exitoso em todos os sentidos que ocorreram no dia de ontem, seja no que diz respeito à presença maciça de gestores públicos, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e demais participantes desse convívio, dessa comunidade jurídica que trabalha no entorno do Tribunal de Contas. Não só isso, mas pelas palestras que ocorreram, pelos temas, pelas oficinas temáticas, todas muito pertinentes, muito bem escolhidas pela DEX e por todos os nossos técnicos, mas sob o comando do nosso Presidente Valdecir Pascoal, que teve ontem uma fala final extremamente lúcida e trouxe tudo que nós pretendemos fazer nos próximos anos em diversas áreas. Como disse ontem, os gestores públicos foram convidados para a ambiência do Tribunal de Contas, mas eu disse de antemão que eles já estão dentro da ambiência, haja vista o fato de toda a gestão ser vista e analisada pelo Tribunal, inclusive online, todos os elementos que são encaminhados por eles aqui para Casa são analisados e a gente, a partir daí, abre o diálogo permanente para que o Tribunal também faça um trabalho educativo e um trabalho de prevenção. Queria agradecer penhoradamente os servidores da escola, o faço na pessoa da doutora Evangelina Guerra, em verdade, corpo e alma daquela escola hoje, é alguém que conduz com muita responsabilidade, com muito empenho, com muita sensibilidade, e em todos os eventos, inclusive no de ontem, isso fica muito claro. A Escola de Contas hoje, sobre a batuta da doutora Evangelina, constrói novos panoramas, olhando para o devido, olhando para o futuro, mas diferente, por exemplo, de mim, que penso na coisa de forma panorâmica, ela vai cauterizando todos os vasos, então ela tem esse apanágio de pensar o macro, pensar na frente, mas cuidar para que as coisas realmente funcionem na prática. Então, ela faz todo o caminho, analisa quais as pessoas que devem ser envolvidas naquele trabalho, quais são os insumos necessários para que a coisa aconteça. Às vezes, a gente tem ideias, é o meu caso, mas às vezes a gente tem ideias que achamos que é a solução para alguma coisa, e não analisamos as necessidades que você terá de ter na prática para aquilo realmente se tornar uma realidade e virar realidade, ser trazido ao mundo exterior. E a doutora Evangelina é exatamente isso. Às vezes, a gente diz algumas coisas e ela mesma diz: “Olha, por aí não vai, porque ela conhece bem os caminhos da Escola de Contas. Posso dizer que hoje, ela é o corpo e a alma da escola.” Com a palavra, o Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto destacou: “Quero também me incorporar a tudo o que foi dito pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior porque ontem houve uma participação de um número impressionante. Eu estava sentado à mesa junto do Conselheiro Eduardo Porto e comentamos sobre isso, o auditório lotado com uma representatividade de 130 municípios. Então, é uma coisa realmente muito exitosa. E, também, parabenizar o Presidente Valdecir Pascoal, pela importante mensagem passada para todos os jurisdicionados, bem como pela aproximação, cada vez mais do Tribunal de Contas com os jurisdicionados e com a população, que é o que interessa a todos nós. Então, também me incorporo e parabenizo o Presidente Valdecir Pascoal e todos os servidores da Casa que se empenharam nesse evento gigantesco. Todos têm a sua parcela de contribuição.” Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos se manifestou: “Gostaria também de me incorporar a esse registro do nosso Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e agradecer a grande cobertura que a imprensa deu a esse grande evento. Foi, assim, uma coisa maravilhosa.” Em seguida, com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior fez a devolução de vista ao Conselheiro Ranilson Ramos do Processo eTCEPE nº 24101314-8AR001 - Agravo Regimental da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, com vista concedida em 26/02/2025.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Pedido de preferência e sustentação oral)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2214500-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASFORT ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 528/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NA PREFEITURA DE PALMARES, TC Nº 1500976-2, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, IMPUTANDO DÉBITO À RECORRENTE.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

23100767-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA CAVALCANTI, ORDENADOR DE DESPESAS DA COORDENADORIA GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2013/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100767-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Devolução de vista - Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL ETCEPE Nº:

24101314-8AR001 - AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

PEDIDOS DE VISTA

(Solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2423005-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, JULIANA LINS DE ALBUQUERQUE RABELO, CARLOS EDUARDO LAFAYETTE VALENÇA, CYRO ROBERTO GALINDO DE ARAÚJO, LUIZ MACIEL SILVA JÚNIOR, ANDRÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA E ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTANA, GESTORES DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 761/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2421309-3, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Solicitado pelo Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100985-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. AUCIMERE SILVA DE PAULA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1797/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100985-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA. (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

(Solicitado pelo Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

23100985-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1797/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100985-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

PROCESSOS PAUTADOS

(Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2426658-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADELMO ALVES DE MOURA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1437/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1370151-4, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto. - OAB: 26082PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Adelmo Alves de Moura (Prefeito), relativas ao exercício financeiro de 2012, mantendo-se as determinações e o encaminhamento presentes no acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100130-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1450/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100130-4, QUE JULGOU LEGAIS AS ADMISSÕES DE PESSOAL, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

15100359-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA, EX-SECRETÁRIO DE TURISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1868/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100359-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.
(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100182-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAFAEL RAMOS DE CARVALHO, REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RAFA R. DE CARVALHO EPP, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1573/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100182-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES, SR. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, IMPUTANDO-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO COM O ORA RECORRENTE.
(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864PE)
(Voto em lista)
O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 1573/2024 emitido por este Tribunal de Contas.
(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100182-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1573/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100182-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638PE)
(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)
O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, alterando o Acórdão TC nº 1573/2024 emitido por este Tribunal de Contas, que julgou irregulares as contas do Sr. Altair Bezerra da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018, para, unicamente, afastar a solidariedade do recorrente, devendo recair exclusivamente sobre as sociedades empresárias a obrigação de restituir os valores apurados como excessivos e recebidos indevidamente, conforme discriminados no referido Acórdão.
(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO
PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº
0804803-4 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA SRA. LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS XAVIER, AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 2049/08, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 9802882-0, QUE JULGOU ILEGAL O ATO Nº 003/98, DA REFERIDA CÂMARA.
(Voto em lista)
O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, no sentido de que seja modificado o Acórdão TC nº 2049/2008, proferido no âmbito do Processo TC nº 9802882-0, para julgar legal o Ato nº 003/98, do Presidente da Câmara Municipal de Paulista, de 05/06/1998, que aposentou a servidora Lúcia de Oliveira Santos Xavier.
(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº
2423718-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. BÁRBARA DE ASSIS FLORÊNCIO, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARUARU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 760/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2321056-4, QUE JULGOU ILEGAIS AS NOMEAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I-A, I-B, II, III-A, IIIB, III-C, III-D, III-E, III-F, III-G, III-H, III-I, NEGANDO-LHES REGISTRO E APLICANDO-LHE MULTA.
(Adv. Matheus Silva Pereira - OAB: 39608PE)
O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para que seja mantido o entendimento acerca da ilegalidade das contratações temporárias listadas no Relatório de Auditoria, porém suprimida a multa individual aplicada à recorrente.

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs
24101076-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1896/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101076-7, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Voto em lista)
O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.
(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA
PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº
21100125-9ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA E ANTÔNIO TAVARES DE LIRA FILHO, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2027/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100125-9, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 21100125-9RO001.
(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.
(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº 2325958-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CLAYTON RESENDE NUNES, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1496/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2157899-0, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE RESCISÃO.
(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, com vistas a alterar o Acórdão TC nº 945/19, na sua forma complementada pelo Acórdão TC nº 1496/2023, para afastar o débito imputado ao sr. Clayton Resende Nunes no montante de R\$35.546,76 referente ao achado “Transporte com carro de mão de areia, entulho ou terra até 60m”, mantendo-se inalterados todos os demais termos da deliberação.
(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº 20100812-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 659/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100812-9, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA REFERIDA PREFEITURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para tão somente reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 46.920,00, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão TC nº 659/2021.
(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Presidente em exercício, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs 19100400-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MATTHEUS ALVES DE CARVALHO BELFORT, SUPERINTENDENTE DA POLÍTICA DE FOMENTO DA EMPETUR - EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2135/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100400-5, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
(Adv. Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti - OAB: 26055PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 2135/2024, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 19100400-5, na parte relacionada ao ora Recorrente, Sr. Mattheus Alves de Carvalho Belfort.
(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100400-5RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ÂNGELO LABANCAALBANEZ FILHO, VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO DA EMPETUR - EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2135/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100400-5, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
(Adv. Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti - OAB: 26055PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 2135/2024, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 19100400-5, na parte relacionada ao ora Recorrente, Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho.
(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100400-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CIRO JOSÉ COUCEIRO PINTO, VICE-PRESIDENTE DA EMPETUR - EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2135/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100400-5, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
(Adv. Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti - OAB: 26055PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 2135/2024, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 19100400-5, na parte relacionada ao ora Recorrente, Sr. Ciro José Couceiro Pinto.
O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h40m, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 19 de março de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br

ouvidoria@tcepe.tc.br